

**TC 024.294/2015-2**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

**Responsáveis:** Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação e audiência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio n. 588/2008 (Siafi n. 638402/2008), celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o Estado do Amapá, que teve por objeto a cooperação dos partícipes na reforma, adaptação e ampliação do Quartel da Polícia Militar de Mazagão-AP.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 588/2008, foram previstos R\$ 255.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 230.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 23-24).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB922731, no valor de R\$ 230.000,00, emitida em 30/12/2008, creditada em 31/12/2008 (peça 2, p. 112; peça 5).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 26/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2011, conforme Cláusula Décima Primeira do Convênio n. 588/2008 e Parecer 201/2013 da Senasp/MJ (peça 2, p. 25 e p. 86-88).

5. Por meio do Relatório de Fiscalização n. 8/2012, a Senasp/MJ elaborou o seguinte demonstrativo da receita e da despesa efetuada no âmbito do Convênio n. 588/2008 (peça 2, p. 59-74):

<b>Receita</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Despesa</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Concedente	230.000,00	Concedente	230.000,00
Contrapartida	25.000,00	Contrapartida	25.000,00
Rendimentos	11.935,36	Rendimentos	11.409,94
		<b>Total 1</b>	<b>266.409,94</b>
		Concedente	0,00
		Contrapartida	0,00
		Rendimentos	525,42
		<b>Total 2</b>	<b>266.935,36</b>

<b>Receita</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Despesa</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Total</b>	<b>266.935,36</b>	<b>Total 1 + 2</b>	<b>266.935,36</b>

Fonte: peça 2, p. 62

6. Ainda segundo o relatório emitido pela Senasp/MJ, as notas fiscais abaixo relacionadas encontram-se sem a identificação do título e número e ano do convênio (peça 2, p. 64):

<b>Nome da empresa</b>	<b>Nota Fiscal</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A.J Coutinho Ltda.	278	78.961,40
	281	44.282,69
	285	57.043,71
	287	47.918,35
	313	25.364,58
<b>Total</b>		<b>253.570,73</b>

Fonte: peça 2, p. 64.

7. Ademais, de acordo com o parecer do Senasp/MJ, verificou-se que as notas fiscais 278 e 281 não estão com a assinatura do ateste de execução dos serviços por profissional qualificado (peça 2, p. 64).

7.1. Os Boletins de Medição foram apresentados conforme preceitua o Termo de Convênio 588/2008, tabela abaixo, todavia nem todos estão assinados (peça 2, p. 64):

<b>N.</b>	<b>Data</b>	<b>Empresa</b>	<b>Contrato (R\$)</b>	<b>Medição</b>	<b>%</b>	<b>Acumulado</b>
1	16/7/09	A.J. Coutinho	253.570,73	78.961,40	31,14	78.961,40
2	26/8/09			44.282,69	17,46	123.244,09
3	16/10/09			57.043,71	22,50	180.287,80
4	16/11/09			47.918,35	18,90	228.206,15
5	5/5/10			25.364,58	10	253.570,73
6	20/5/10		12.839,21	12.839,21	5,06	266.409,94

Fonte: peça 2, p. 64

8. Por fim, o Relatório de Fiscalização n. 8/2012 concluiu seu trabalho solicitando diligências ao órgão conveniente para que atendesse aos seguintes itens (peça 2, p. 72-73):

- a) encaminhar cópias das 1ª e 2ª atas de Abertura de Tomadas de Preços n. 4/2009;
- b) providenciar a identificação com título, número e ano do convênio das notas fiscais n. 278, 281, 285, 287 e 313, além de ateste por profissional habilitado nas notas n. 278 e 281;
- c) determinar as assinaturas necessárias nos boletins de medição n. 1 e 2 de 2009;
- d) além de providenciar os serviços faltantes apontados no referido relatório a fim de que se cumpra o estabelecido no Programa de Trabalho proposto.

9. O Parecer 201/2013 da Senasp/MJ, emitido em 29/8/2013, informou que não foram atendidas as diligências formuladas pelo órgão concedente e sugeriu a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 86-88).

10. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 111-115).

11. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 980/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 129-132).

12. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 133-134).

13. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 144).

### **EXAME TÉCNICO**

14. Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que a presente TCE está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 10 da IN/TCU n. 71/2012, encontrando-se em condição de ser instruída.

15. A situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio n. 588/2008 (Siafi n. 638402/2008) repassados pelo Ministério da Justiça e que foram destinados ao Estado do Amapá, por meio da Sejusp/AP.

16. No caso ora analisado, o ex-gestor deveria ter apresentado documento comprobatório junto à Senasp/MJ que justificasse toda a movimentação dos valores nos termos estabelecidos pelo órgão concedente, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados na reforma, adaptação e ampliação do Quartel da Polícia Militar de Mazagão-AP.

17. Destaca-se que, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 9.580/2015 – TCU – 2ª Câmara, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

18. Quando da análise do presente processo nesta Corte de Contas, foi verificado que o Convênio n. 588/2008 foi assinado pelo Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública no Amapá, em 26/12/2008 (peça 2, p. 19-30).

19. A vigência do citado convênio foi prevista até 31/12/2009, sendo prorrogado até 26/12/2010 e tendo seu prazo para prestação de contas findado em 24/2/2011 (peça 2, p. 50).

19.1. No caso concreto, o prazo para prestação de contas recaiu sob a gestão do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, mas o convênio foi executado durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira.

20. A assinatura do Termo de Convênio n. 588/2008, bem como sua gestão, deu-se sob a égide do Sr. Aldo Alves Ferreira, todavia o período para que as contas fossem prestadas recaí sobre o mandato do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, pois este só assumiu a Sejusp/AP em 2011, conforme peça 2, p. 95 destes autos.

21. Nesse caso, a recente jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao gestor sucessor que, embora obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar a sua gestão, não geriu os recursos do convênio (Acórdão 665/2016 – TCU – 1ª Câmara).

21.1 Ademais, importa salientar que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao gestor sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230, de 8/12/1994.

21.2. Esse entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a

obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio.

21.3. Nesse diapasão, cabe a proposta de audiência do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva pela não apresentação da prestação de contas conforme exigido pela Senasp/MJ, com fulcro no art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

22. Em razão do exposto, será proposta a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, uma vez que toda a execução do presente convênio recaiu em sua gestão.

22.1. A seguir, será analisada a responsabilidade dos ex-gestores pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pela Senasp/MJ.

23. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 588/2008;

23.1. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

23.1.1. Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 4);

23.1.2. Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 588/2008 (Siafi n. 638447/2008) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

23.1.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c Cláusula Décima Primeira do Convênio n. 588/2008;

23.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas.

23.1.5. Proposta de encaminhamento: citação, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

24. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 588/2008;

24.1. Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20).

24.1.1. Período de exercício: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 2, p. 95).

24.1.2. Conduta: não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ a fim de que as contas fossem prestadas tal qual preconiza a cláusula décima primeira do Convênio 588/2008, além de não adotar ações legais visando ao resguardo do patrimônio público;

24.1.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, da Cláusula Décima Primeira do Convênio n. 588/2008 e da Súmula TCU n. 230, de 8/12/1994;

24.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, ainda que não os tivesse gerido, bem como adotar, caso necessário, ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

24.1.5. Proposta de encaminhamento: audiência, nos termos do art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

## CONCLUSÃO

25. A irregularidade constante na Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Ministério da Justiça foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio n. 588/2008 (Siafi n. 638402/2008) (itens 5-8).

26. O exame da ocorrência descrita na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá entre os anos de 2007-2010, a época dos fatos geradores da presente TCE, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 18-20).

27. Além disso o descrito na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, chamar em audiência o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá entre os anos de 2011-2014, época dos fatos geradores da presente TCE. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a audiência do responsável (itens 21-22).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, e conforme delegação de competência ínsita no art. 1º, inciso II da Portaria Min-AA 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolhas aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 588/2008;

a.2) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

a.3) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 4);

a.4) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 588/2008 (Siafi n. 638402/2008) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.5) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c Cláusula Décima Primeira do Convênio n. 588/2008;

a.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas.

a.7) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
230.000,00	31/12/2008

Valor atualizado até 24/3/2016: R\$ 366.160,00

b) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) realizar a audiência do responsável abaixo mencionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade adiante apontada:

c.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 588/2008;

c.2) Responsável: Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 725.800.118-20).

c.3) Período de exercício: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 2, p. 95).

c.4) Conduta: não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ a fim de que as contas fossem prestadas tal qual preconiza a Cláusula Décima Primeira do Convênio n. 588/2008, além de não adotar ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, caso necessário, nos termos da Súmula TCU 230;

c.5) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e da Súmula TCU 230, de 8/12/1994;

c.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pelo órgão concedente, ainda que não os tivesse gerido, bem como adotar, caso necessário, ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência aos arts. 12, inciso VII, e 13, parágrafo único da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Secex-AP, 30 de março de 2016

*(Assinado eletronicamente)*

EDEM MENDES TERRA JUNIOR

AUFC – Mat. 10223- 7